



**Elaboração de Projeto de Arquitetura e Especialidades para a Loja do
Cidadão de São João da Pesqueira**

CADERNO DE ENCARGOS

março 2022



ÍNDICE GERAL:

1 - CLÁUSULAS JURÍDICAS



1 - CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a **Elaboração de Projeto de Arquitetura e Especialidades para a Loja de Cidadão de São João da Pesqueira**, com o CPV **CPV- 71240000-2** Serviços de arquitetura, engenharia e planeamento.

Cláusula 2.^a Preço base

O preço base do presente procedimento é de **27.000,00€ (vinte e sete mil euros)**, ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 3.^a Elementos do Contrato

1 – O Contrato integra os seguintes elementos:

- a) O clausulado contratual;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante;
- c) Os esclarecimentos e as retificações que o júri do procedimento venha a prestar ou a efetuar;
- d) O presente caderno de encargos;
- e) A proposta adjudicada, com todos os elementos que a integram;
- f) Os eventuais esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2 – Em caso de divergência entre os elementos referidos nas alíneas *b)* a *f)* do número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.



3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro na sua versão mais recente, doravante designado CCP, e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do referido Código.

Cláusula 4.ª
Prazo de vigência do Contrato

O contrato tem início na data da sua assinatura e vigora até 30 dias.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DAS PARTES
SECÇÃO I
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 5.ª
Obrigações do adjudicatário

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de desenvolver projeto de Arquitetura, Estabilidade, Rede de Abastecimento de Águas, Rede de Águas Residuais, Rede de Energia Elétrica, Rede de Infraestrutura de Telecomunicações, Rede Segurança Anti-intrusão, AVAC, Projeto de Segurança Contra Incêndios, Projeto Eletromecânico (elevador), Projeto Acústico, Projeto Térmico e Projeto de Rede de Águas Pluviais.

2 – A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª



Local de prestação de serviços

Os serviços objeto de Contrato serão prestados na área territorial do concelho de S. João da Pesqueira.

SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 7.^a Preço contratual

1 – Pela prestação de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações previstas no contrato, a entidade adjudicante paga ao adjudicatário o valor constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a estudos técnicos objeto do contrato, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 8.^a Condições de pagamento

1 – As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 – Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a devida prestação do serviço.

3 – Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 – As faturas deverão ser emitidas em nome do Município de S. João da Pesqueira – com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o nome do contrato.



5 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 9.^a
Remuneração dos serviços

A remuneração dos serviços prestados terá por base o valor fixo definido na proposta do adjudicatário fracionada da seguinte forma: adjudicação; entrega e aprovação do estudo prévio; entrega e aprovação do projeto de execução e Assistência técnica, englobando todos os encargos previstos na mesma.

Cláusula 10.^a
Objeto do dever de sigilo

1 – O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.^a
Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o Município de S. João da Pesqueira pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e dos prazos definidos para cada prestação integrante do contrato por um período superior a 60 dias;
- b) Pelo incumprimento do dever de sigilo;



2 – Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o Município de S. João da Pesqueira, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de valor igual ao valor contratual.

3 – No caso de o adjudicatário não cumprir o estipulado em número igual ou superior a duas vezes, ficará desde logo aberta a possibilidade do Município de S. João da Pesqueira resolver o contrato, por meio de comunicação escrita ao adjudicatário.

4 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de S. João da Pesqueira exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a **Força maior**

1 – Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior.

2 – São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3 – Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.

4 – Podem constituir força maior, no caso de se verificarem os pressupostos do n.º 1 designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

5 – Não constituem força maior, designadamente:



- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

6 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

7 – Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

Cláusula 13.^a
Resolução por parte da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) O Adjudicatário interromper o serviço por um período superior a 30 dias, sem que tal esteja previsto no seu programa ou sem motivo de força maior devidamente legalizado ou aceite pela entidade adjudicante;
- b) O Adjudicatário sonegar, distorcer ou, por qualquer modo, alterar dolosamente informações.
- c) O Adjudicatário demonstrar, sistematicamente, negligência no cumprimento das suas obrigações no respeitante à exploração.



Cláusula 14.^a
Resolução por parte do adjudicatário

O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332º do CCP.

CAPÍTULO IV
CAUÇÃO

Cláusula 15.^a
Caução

Para a execução do contrato não é exigível caução, conforme disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, nem será realizada a retenção referida no n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 16.^a
Seguros

1 – O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal afeto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

2 – A entidade Adjudicante não se responsabilizará por danos sofridos pelo pessoal do adjudicatário, quer se trate de doenças profissionais ou resultantes de acidentes de trabalho.

3 – O Adjudicatário obriga-se a segurar os meios de transporte terrestre e os veículos utilizados pelo seu pessoal no desenvolvimento do trabalho, bem como todo o pessoal nele transportado.

4 – A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo 5 dias.

Cláusula 17.^a
Outros encargos

1 – Todas as despesas derivadas da prestação de cauções são da responsabilidade do Adjudicatário.



2 – Fica da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário o pagamento de qualquer coima aplicada à entidade Adjudicante pelos Serviços de Fiscalização da entidade que intervém no processo de transporte e tratamento da água e resíduos provenientes da prestação do serviço, e demais entidades com competência para tal, nas situações em que lhe possa ser imputada essa responsabilidade.

CAPÍTULO V RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 18.^a Foro Competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia de qualquer outro.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19.^a Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 20.^a Notificações e comunicações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no contrato.

2 – Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a Contagem dos prazos



Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 22.^a
Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo CCP, que se aplica em toda a matéria omissa no presente clausulado.